

a diferença resultante à multa referida no parágrafo anterior.

Artigo 48 — Não havendo outra importância determinada, as infrações à legislação pertinente ao imposto sobre vendas e consignações serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa e outra variável.

§ 1.º — A parte fixa será, no mínimo de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e, no máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 2.º — A parte variável, que se aplicará além da parte fixa, nos casos em que a infração implique a falta de pagamento do imposto, será, no mínimo, correspondente a uma vez e, no máximo, a cinco vezes o valor do imposto.

Artigo 49 — Ficam revogados os artigos 179, do Livro I e 4.º a 9.º do Livro XV, do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 50 — Os bancos e demais estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame das duplicatas retidas em carteira, para cobrança, caução, desconto ou a outro qualquer título, relacionadas com operações sujeitas ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

Artigo 51 — Os saldos de estampilhas e de cartões de carga das máquinas de estampagem mecânica serão lançados, como verba, no livro de "Registro de Pagamento por Verba" na forma que for estabelecida em regulamento.

Artigo 52 — Fica revogada a isenção prevista no artigo 2.º, letra "e", do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 53 — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1957, a vigência da Lei n.º 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração que o artigo 2.º, da Lei n.º 2.958, de 21 de janeiro de 1955, introduziu no parágrafo único do seu artigo 1.º.

Parágrafo único — Continua em vigor, relativamente às operações referidas nas leis citadas neste artigo, o sistema de cobrança do imposto de vendas e consignações vigente a data da promulgação desta lei.

Artigo 54 — Passam a integrar a Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, os cargos vagos das classes iniciais das carreiras abaixo discriminadas, pertencentes às mesmas Tabela e Parte dos Quadros da:

I — Secretaria da Agricultura a) cinquenta (50), de Escrivão, classe "G"; b) oito (8) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

II — Secretaria da Educação a) cinquenta e três (53), de Escrivão, classe "G"; b) doze (12) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

III — Secretaria do Governo a) vinte (20) de Escrivão, classe "G"; b) seis (6) de Mecanógrafo, classe "F"; c) dois (2) de Motorista, classe "G"; d) quatro (4), de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

IV — Secretaria da Justiça e Negócios do Interior a) sessenta (60) de Escrivão, classe "G"; b) três (3) de Motorista, classe "G"; c) oito (8) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

V — Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social a) setenta e três (73), de Escrivão, classe "G"; b) quatorze (14) de Motorista, classe "G"; c) trinta (30) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

VI — Secretaria da Segurança Pública a) oitenta e nove (89) de Escrivão, classe "G"; b) um (1) de Motorista, classe "G"; c) treze (13) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

VII — Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio a) dezoito (18) de Escrivão, classe "G"; b) um (1) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

VIII — Secretaria da Viação e Obras Públicas a) vinte e três (23) de Escrivão, classe "G"; b) vinte e dois (22) de Motorista, classe "G"; c) três (3) de Servente-Continuo-Porteiro, classe "E";

Parágrafo único — Por decreto do Executivo será procedido ao cancelamento dos cargos de lotação, correspondentes aos cargos a que se refere este artigo.

Artigo 55 — As despesas relativas aos cargos referidos no artigo anterior continuarão a onerar, no corrente exercício e no de 1957, as dotações próprias dos orçamentos das respectivas Secretarias.

Artigo 56 — Não se aplica o disposto no artigo 28 da Lei 2751, de 2 de outubro de 1954: a) nas nomeações para os cargos de que trata o artigo 54, assim como para as vagas existentes ou que se verificarem nas classes iniciais das mesmas carreiras, do quadro da Secretaria da Fazenda;

b) na admissão de extranumerários para funções de motorista, mecanógrafo, e artefice, em número não excedente ao total de 100 (cem) funções.

Artigo 57 — As atribuições das Inspetorias Fiscais da Capital ficam distribuídas em dois setores: o dos serviços externos e dos serviços internos.

§ 1.º — Cada setor, diretamente subordinado à Diretoria de Arrecadação — 2.º Setor — será chefiado por um Fiscal de Rendas, titular da função gratificada de Encarregado de Inspetoria Fiscal.

§ 2.º — Os encarregados dos serviços externos terão por incumbência exclusiva na forma que for fixada em regulamento, supervisionar os trabalhos de fiscalização, instruindo os fiscais que lhe estiverem subordinados e controlando, de maneira efetiva e permanente, a execução e os resultados dos seus trabalhos; as atribuições dos serviços internos, bem como a competência do seu encarregado, também serão fixadas no regulamento.

Artigo 58 — Os distritos Fiscais da Capital ficam com sua denominação modificada para Postos de Fiscalização e se subordinarão administrativamente ao Encarregado do Setor dos Serviços Internos da respectiva Inspetoria Fiscal.

Artigo 59 — Ficam instituídas mais 25 funções gratificadas das mencionadas no artigo 11 da Lei n.º 988 de 12 de fevereiro de 1951, das quais 15 se destinam a atender às necessidades da fiscalização exercida pelos auxiliares de fiscal de rendas.

Artigo 60 — Os funcionários designados pelo Delegados Regionais de Fazenda, nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 17.272, de 5 de junho de 1947, para proceder à inspeção das dependências localizadas nas respectivas regiões, farão jus à gratificação mensal, "pro-labore", de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) quando em efetivo exercício.

Parágrafo único — Para o desempenho das funções a que se refere o presente artigo serão designados os maiores, no máximo dois (2) para cada região fiscal.

Artigo 61 — O pessoal integrante do Serviço de Controle Fiscal, criado pelo artigo 51 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, designado nos termos do artigo 52, parágrafo único do mesmo dispositivo legal, perceberá uma gratificação "pro-labore" mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), na Capital e Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), no Interior.

§ 1.º — O total das porcentagens acaso devidas nos termos do artigo 53 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, durante um exercício, serão deduzidas as importâncias pagas no mesmo período a título de gratificação instituída na presente lei.

§ 2.º — A gratificação "pro-labore", prevista neste artigo, será devida a partir de 1.º de julho de 1956.

Artigo 62 — Fica o Secretário da Fazenda autorizado, mediante proposta fundamentada do Diretor do Departamento da Receita ou do Departamento dos Serviços do Interior, e parecer do Diretor Geral, a designar funcionários conhecedores da matéria tributária até o máximo de 30 (trinta) para exercerem funções de Juizador, até 31 de dezembro de 1957.

Parágrafo único — Os funcionários designados na conformidade deste artigo perceberão a diferença entre os vencimentos de seus cargos efetivos e o padrão atribuído ao cargo de Juizador corrente a despesa pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 63 — Para atender a necessidade de reequipamento da Secretaria da Fazenda, quanto a pessoal, material de serviços, tendo em vista a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1957.

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto no corrente exercício.

Artigo 64 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 65 — Vetado.

Artigo 66 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 67 — Vetado.

Artigo 68 — A presente lei será regulamentada dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, entrando em vigor 30 (trinta) dias após a expedição do regulamento.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os artigos de número 53 a 63 que entram em vigor na data da promulgação da presente lei.

Artigo 69 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.685, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, de um crédito especial de Cr\$ 14.384.570,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 14.384.570,00 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), destinado a correr às despesas com o pagamento à Assistência à Infância de Santos (gota de leite), Assistência Vicentina aos Mendigos (Vila Mascote), Associação de Assistência à Criança Defeituosa, Associação de Assistência e Proteção aos Menores (Instituto D. Nery — Campinas), Associação Casa da Criança de Santos, Associação Evangélica Beneficente (Instituto O. Ferraz), Associação Feminina Beneficente e Instrutiva, Casa das Meninas Amando de Barros, Centro de Assistência Social Brás-Mooca, Congregação das Filhas da Divina Providência de São Paulo no Brasil, Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, Congregação de Apostolado Católico (Irmãs Pallotinas), Creche Maria Imaculada das Irmãs Franciscanas, Educandário Anália Franco, Educandário São Gabriel, Educandário São José do Belém, Educandário Sagrada Família, Educandário Santista, Educandário São Vicente de Paulo — Cruzeiro, Educandário São Vicente de Paulo da Casa Pia Cônego Tobias, Fundação Escola Maternal para Defeituosos, Instituto Cristóvão Colombo, Instituto Santa Terezinha, Instituto Santo Antonio de Paraiuna, Lar Escola Monteiro Lobato, Lar Monsenhor Fellipo, Lar Escola São Francisco, Lar Santa Maria-Pirajui, Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos Pobres, Pensionato Nossa Senhora da Guia, Sociedade Bemaventurada Imelda, Sociedade Feminina de Puericultura, Gotas de Leite e Creches (Creche Baroneza de Limeira), Sociedade Pestalozzi de São Paulo e Vera Cruz, do aumento das mensalidades "per capita", pela internação, durante a ano de 1955, de menores assistidos ou sob a guarda do Estado, nos termos da Lei n.º 2.955, de 20 de janeiro de 1955, na forma dos acordos celebrados entre aquelas instituições e o Serviço Social de Menores da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 2.º — Fica reduzida, em Cr\$ 4.384.570,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), a Verba n.º 310-8.98.4 — Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do crédito aberto pelo artigo 1.º será coberto com os seguintes recursos:

I — Cr\$ 4.384.570,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), provenientes da redução determinada no artigo 2.º;

II — Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com parte do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.686, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura de um crédito especial na importância de Cr\$ 831.080,50, Secretaria de Justiça e Negócios do Interior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 831.080,50 (oitocentos e trinta e um mil, oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer às despesas com o pagamento de juros e custas acrescidas nos autos da ação de desapropriação movida pela Fazenda do Estado contra o Senhor Mario Boeris Andrá, nos termos dos Decretos-leis ns. 13.653 e 14.457, de 6 de novembro de 1943 e 12 de janeiro de 1945, respectivamente, e da Lei n.º 67, de 14 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n.º 239-8.29.0 — Pessoal Fixo — do orçamento.

Artigo 2.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) suplementar às seguintes verbas, do orçamento:

n.º 1 — 8.00.0 — Pessoal Fixo — — — — — 3.150.000,00

n.º 3 — 8.00.0 — Pessoal Fixo — — — — — 700.000,00

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.687, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a abertura de crédito suplementar —

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 831.080,50 (oitocentos e trinta e um mil, oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer às despesas com o pagamento de juros e custas acrescidas nos autos da ação de desapropriação movida pela Fazenda do Estado contra o Senhor Mario Boeris Andrá, nos termos dos Decretos-leis ns. 13.653 e 14.457, de 6 de novembro de 1943 e 12 de janeiro de 1945, respectivamente, e da Lei n.º 67, de 14 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n.º 239-8.29.0 — Pessoal Fixo — do orçamento.

Artigo 2.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) suplementar às seguintes verbas, do orçamento:

n.º 1 — 8.00.0 — Pessoal Fixo — — — — — 3.150.000,00

n.º 3 — 8.00.0 — Pessoal Fixo — — — — — 700.000,00

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.688, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), suplementar à verba n.º 45-8.07-4 — Despesas Diversas — consignada, no orçamento, ao Departamento Jurídico do Estado.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da verba n.º 44-8.07.0 — Pessoal Fixo (Despesa Fixa), do Orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Lincoln Feliciano da Silva
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.689, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

As taxas estabelecidas na Tabela I, anexa ao Livro IV, do Código de Impostos e Taxas, e referida no artigo 18, desse Livro, serão aplicadas, nas doações em linha reta, desde que não clausuladas, até o limite máximo de 8% (oito por cento), acrescidas das majorações e adicionais devidas.

Artigo 2.º — Fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, a taxa de fiscalização de Armazéns Gerais, instituída pelo artigo 13, da Lei n.º 2.334, de 27 de dezembro de 1928, alterado pelos artigos 14, do Decreto n.º 9.482, de 13 de setembro de 1938, e 33, da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948.

Artigo 3.º — Passa a ser de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), o mínimo do imposto territorial rural, em relação a cada imóvel lançado.

Artigo 4.º — As alterações dos lançamentos do imposto territorial rural, quanto ao valor tributável, só vigorarão a partir do exercício em curso desde que os editais respectivos sejam publicados ou afixados até 30 de abril do ano a que se referirem.

Artigo 5.º — São isentos de todos os tributos estaduais os atos, bens e serviços objetos do acordo celebrado pela União com o "The Institute of Inter-American Affairs", a que se refere o Decreto Legislativo Federal n.º 1, de 1951.

Artigo 6.º — A utilização da arrecadação prevista no artigo 1.º, da Lei n.º 2.626 de 20 de janeiro de 1954, e destinada, nos termos do artigo 6.º da mesma lei, ao custeio dos trabalhos de defesa, fomento e pesquisas florestais e outros fins, será limitada, em cada exercício, ao total da importância efetivamente arrecadada, a esse título, e apurada no último balanço encerrado.

Artigo 7.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 5.º, da Lei n.º 2.031, de 24 de dezembro de 1952:

"Para funcionarem nas Câmaras suplementares, serão os juizes suplentes convocados pelo Presidente do Tribunal"

Artigo 8.º — O recurso previsto no artigo 188, do Decreto-lei n.º 10.197, de 17 de maio de 1939, passa a ser julgado pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Impostos e Taxas, assegurado a parte recorrida o prazo de 10 (dez) dias para contra-razões.

Artigo 9.º — As decisões do Tribunal de Impostos e Taxas, proferidas em Câmaras Reunidas, firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Artigo 10 — Passa a ter a seguinte redação a alínea "c", do artigo 109 do Decreto n.º 10.197, de 17 de maio de 1939:

"c) assinar com o Tesoureiro Geral do Estado os cheques emitidos pelo Serviço de Controle de Fundos"

Artigo 11 — Inclua-se no artigo 125, do Decreto n.º 10.197, de 17 de maio de 1939, a seguinte alínea:

"c) em conjunto com um dos tesoureiros, endossar os cheques recebidos pela Secretaria"

Artigo 12 — Relativamente aos Gabinetes dos Secretários de Estado e dos Diretores Gerais de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, fica elevado para 25% (vinte e cinco por cento) o limite estabelecido no artigo 44, da Lei n.º 185, de 13 de novembro de 1948.

Artigo 13 — A prestação de contas de adiantamentos,